



RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

A Constituição Estadual, no seu art. 71, inciso I, replicando a Constituição Federal, confere ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a atribuição de, anualmente, apreciar e emitir Parecer Prévio, sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo e remetê-lo ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL-PB).

Nesta oportunidade, examinam-se as contas prestadas em relação ao exercício de 2017, da responsabilidade do Exmo. Sr. Governador **Ricardo Vieira Coutinho**, durante os períodos de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017, bem como da Exma. Sr^a. Governadora **Ana Lígia Costa Feliciano**, durante o período de 13/06/2017 a 16/06/2017.

O Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual – DEAGE, após a emissão do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual - PCA (fls. 1109/1134), analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 5822/6180, com acurado exame de todos os aspectos da administração, observando-se, em resumo, os seguintes aspectos:

1. **PLANO PLURIANUAL (PPA):** a **Lei nº 10.632, de 18 de janeiro de 2016**, estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2016 a 2019, sem indicação de posteriores modificações.
2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO):** a **Lei nº 10.730, de 11 de julho de 2016**, devidamente publicada no DOE de 12 de julho de 2016, estabeleceu as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 (**Lei nº 10.850/2016**).
3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA):** a **Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016**, que aprovou o orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2017, estimou uma receita total de **R\$ 11.284.234 mil** e fixou despesa de igual monta, compreendendo: orçamento fiscal de **R\$ 7.318.808 mil**, orçamento da seguridade social, no total de **R\$ 3.275.018 mil**, e orçamento de investimentos das empresas independentes de **R\$ 690.408 mil**.
4. Constatou-se a autorização legislativa (**art. 5º da Lei 10.850/2016**) para a **abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada¹** no art. 4º do citado diploma legal, ou seja, **R\$ 2.118.765.230,00**. No entanto, este valor foi alterado pela **Lei nº 10.968**, de 29 de agosto de 2017, que estipulou a alteração daquele limite adicionando-lhe mais **R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais)**, totalizando **R\$ 2.918.765 mil**.
5. **RECEITAS:** A receita orçamentária total realizada correspondeu a **R\$ 10.075.559 mil**, atingindo um percentual de **89,74%** da receita prevista atualizada. No período de 2016 a 2017, houve um crescimento em torno de **0,03%**, comparando-se 2017, em relação ao exercício de 2016.
6. **DESPESAS:** a despesa orçamentária total executada foi de **R\$ 10.074.700 mil**, equivalente a **87,38%** da dotação atualizada. Foram representadas, principalmente, pelas funções educação (20,50%), previdência social (15,00%), saúde (13,18%), segurança pública (11,58%) e judiciária (6,89%), que somadas representam **67,15%** da despesa total empenhada do exercício.

¹ Total dos Orçamentos Fiscal (**R\$ 7.318.807.776,00**) e da Seguridade Social (**R\$ 3.275.018.374,00**), no valor de **R\$ 10.593.826.150,00** (fls. 03 do **Documento TC nº 00273/17**)



7. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF), de responsabilidade dos titulares do Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público, foram emitidos e publicados, como previsto nos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/00 – LRF.
8. O **Balanco Orçamentário** apresentou uma receita realizada no valor de **R\$ 10.075.559 mil** e despesa executada de **R\$ 10.074.700 mil**, gerando um *superavit* orçamentário de **R\$ 859 mil** e o **Balanco Financeiro** (consolidado), por seu turno, aponta um saldo para o exercício seguinte que importa em **R\$ 1.728.670 mil**.
9. A execução **extraorçamentária** do exercício resultou superavitária em **R\$ 75.467 mil**, comprovando que os recebimentos superaram o fluxo de desembolsos não derivados do orçamento.
10. O **Balanco Patrimonial** apontou um *superavit* financeiro de **R\$ 487.572 mil**.

11. ENDIVIDAMENTO

A Dívida Ativa Estadual, em 31/12/17, alcançou a cifra de **R\$ 7.799.006 mil**, maior em **25,16%** em relação àquela inscrita ao final de 2016 (**R\$ 6.231.376 mil**).

A Dívida Fundada, no final do exercício, somou **R\$ 4.545.683 mil**, sendo **R\$ 4.139.007 mil** da Administração Direta e **R\$ 406.676 mil** da Administração Indireta. Quando cotejada com a apresentada no final do exercício de 2016 (**R\$ 4.510.495 mil**), observou-se um **acréscimo de 0,78%**.

O Serviço da Dívida foi honrado na quantia de **R\$ 525.695 mil**, dos quais **R\$ 309.561 mil** referem-se à amortização e **R\$ 216.134 mil** a encargos, correspondendo a **6,05%** da Receita Corrente Líquida (RCL).

Quanto aos precatórios judiciais, consta do Quadro de Detalhamento da Despesa da LOA/2017 uma fixação inicial no montante de **R\$ 132.491 mil** em favor da Justiça Comum da Paraíba – Encargos Judiciários, a qual, após as movimentações orçamentárias do exercício, foi reduzida para o valor de **R\$ 72.234 mil** em créditos autorizados para a quitação dos referidos débitos. Constatou-se que, do valor autorizado no orçamento, o Tribunal de Justiça empenhou **R\$ 72.234 mil**, dos quais pagou **72.216 mil**. Além da diminuição desta dotação orçamentária, o repasse anual foi ainda inferior neste ano quando comparado com os repasses que foram efetuados desde o exercício de 2012 (**R\$ 93.804 mil**) até o de 2015 (**R\$ 90.685 mil**), sendo superior apenas ao valor do exercício de 2016 (**R\$ 61.556 mil**).

12. PESSOAL

Seguindo a metodologia de cálculo da Secretaria do Tesouro Nacional disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª Edição, o **Poder Executivo** apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de **55,70%** da RCL, ultrapassando o limite máximo de 49% (**art. 20, inciso II, alínea “c” da LRF**) em **6,70%**. De acordo com essa mesma metodologia, o Ente Consolidado apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de **67,97%** da RCL, ultrapassando o limite máximo de 60% (**art. 19, inciso II da LRF**) em **7,97%**.

Acerca dos normativos deste Tribunal que tratam das despesas com pessoal, vigoram no âmbito deste Tribunal os seguintes Pareceres:

- a) o **PN TC 05/04** prevê a exclusão do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) dos servidores públicos estaduais, tanto no cálculo da despesa com pessoal, como da Receita Corrente Líquida – RCL;
- b) o **PN TC 77/00** dispõe sobre a exclusão dos inativos e pensionistas na verificação dos limites por Poder e Órgão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

3/24

Analisando-se as despesas com pessoal do Poder Executivo com base na utilização dos Pareceres PN TC 77/00, PN TC 05/04 e o RGF publicado no DOE, foi elaborada a seguinte tabela:

Tabela – Valores da despesa total com pessoal (DTP) e de seu percentual em relação à receita corrente líquida (RCL) do Poder Executivo, apurados sem e com a aplicação dos pareceres normativos do TCE/PB, por órgão apurador – janeiro a dezembro de 2017

PARECERES NORMATIVOS DO TCE/PB	ÓRGÃO APURADOR					
	CGE (RGF)			Auditoria do TCE/PB		
	DTP (a)	RCL (b)	DTP/RCL (a/b)	DTP (c)	RCL (d)	DTP/RCL (c/d)
Sem os pareceres (segundo as orientações normativas da STN)	5.062.060	9.088.009	55,70%
Com o PN-TC 05/04	4.091.427	8.737.739	46,82%	4.824.889	8.695.237	55,49%
Com o PN-TC 05/04 e o PN-TC 77/00	2.993.827	8.737.739	34,26%	3.753.812	8.695.237	43,17%

Fonte: Relatório inicial.

Como se vê, existe uma discrepância significativa entre os percentuais da despesa de pessoal obtidos pela Auditoria do TCE e os publicados pela Controladoria Geral do Estado – CGE no RGF – 3º quadrimestre de 2017 do Poder Executivo.

O percentual das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida apresentado nos relatórios de gestão fiscal da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público, no período de janeiro a dezembro de 2017, e o comparativo com os valores obtidos pela Auditoria, no mesmo período encontram-se resumidos a seguir.

Tabela – Despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida Poderes

PARECERES NORMAT. DO TCE/PB	PODE- RES	SEDE DE APURAÇÃO						LIMITES (%)		
		RGF de cada Poder			Auditoria do TCE			Legal	Prud.	Alerta
		DTP (a)	RCL (b)	DTP/RCL (a/b)	DTP (c)	RCL (d)	DTP/RCL (c/d)			
Sem a utilização dos pareceres (STN)	AL	246.521	9.088.009	2,71%	1,90	1,805	1,71
	TCE	124.182		1,37%	1,10	1,045	0,99
	MP	202.394		2,23%	2,00	1,90	1,80
	TJ	541.725		5,96%	6,00	5,70	5,40
Com a utilização de um ou mais pareceres	AL	141.898	8.737.739	1,62%	142.748	8.695.237	1,64%	1,90	1,805	1,71
	TCE	75.472		0,86%	79.536		0,91%	1,10	1,045	0,99
	MP	138.590		1,59%	138.900		1,60%	2,00	1,90	1,80
	TJ	517.428		5,67%	373.536		4,30%	6,00	5,70	5,40

Fonte: Relatório inicial.

Os percentuais obtidos com base nas orientações normativas da STN, da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à RCL da Assembleia Legislativa (2,71%), do Tribunal de Contas (1,37%) e do Ministério Público (2,23%) **ultrapassaram** seus limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O Poder Judiciário (5,96%) manteve seu gasto com pessoal **abaixo do limite legal**, contudo acima dos limites prudencial e de alerta.

O Poder Judiciário elaborou o seu Demonstrativo da Despesa com Pessoal com base apenas no que dispõe o PN-TC 77/00, de modo que não procedeu à dedução do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores públicos estaduais, nem da Receita Corrente Líquida (RCL) e nem da despesa bruta de pessoal.



O Tribunal de Contas do Estado (TCE) e o Ministério Público (MP), por sua vez, conforme apontam seus respectivos demonstrativos publicados nos RGF – 3º quadrimestre de 2017, utilizaram os seguintes pareceres normativos emanados do Pleno daquela Corte de Contas: **PN-TC 05/04**, **PN-TC 77/00** e **PN TC 12/07**. Este último diz respeito à exclusão, da despesa de pessoal dos Poderes, dos valores da contribuição patronal destinada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.

Por fim, a Assembleia Legislativa (AL), além dos pareceres anteriormente mencionados, utilizou também o **PN-TC 05/09**², decorrente de consulta formulada pelo presidente daquela Casa ao TCE/PB a respeito do cômputo ou não, na despesa bruta de pessoal, dos gastos decorrentes da contratação de pessoas físicas, vinculadas ao programa “Apoio ao Exercício de Mandato Parlamentar”.

A tabela a seguir expõe o percentual da **despesa com pessoal consolidada do Ente** em relação à RCL, apresentado no Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Governo do Estado, período de janeiro a dezembro de 2017, bem como os valores obtidos pela Auditoria, referentes ao mesmo período, calculados com base no **PN-TC 05/04**, emanado desta Corte de Contas, a partir dos dados obtidos junto ao SAGRES e o SIAF.

Tabela - Despesa com pessoal consolidada do Ente, com base na utilização do PN-TC 05/04, por órgão apurador – janeiro a dezembro de 2017

ITEM	ÓRGÃO APURADOR		LIMITES (%)		
	CGE (RGF)	Auditoria do TCE/PB	Legal	Prudencial	Alerta
Despesa bruta com pessoal (a)	5.673.819	6.545.195			
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados (b)	761.084	761.084	60,00 %	57,00 %	54,00 %
Despesa Total de Pessoal – DTP (c) = (a-b)	4.912.735	5.784.111			
RCL (d)	8.737.739	8.695.237			
% DTP/RCL (e) = (c/d)	56,22	66,52%			

A despesa com pessoal consolidada do Ente, calculada pela Auditoria, com base no **Parecer Normativo PN TC 05/04**, ficou em **66,52%** da RCL, superior, portanto, ao limite legal de 60%.

Ante o exposto, cumpre ressaltar que, ao se proceder aos cálculos da despesa com pessoal em conformidade com as orientações normativas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, manifestadas no MDF, 7ª edição, o Consolidado Governo do Estado, o Poder Executivo, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado **ultrapassaram** os seus respectivos limites legais.

A Auditoria observou, por ocasião da análise de defesa (fls. 7182/7185), que os pareceres que ora vigoram no TCE/PB estão em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional para o cálculo da despesa total com pessoal dos entes federados. Ademais, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo contribui com a ultrapassagem do limite do ente federado como um todo.

² O **PN-TC 05/09** trata de consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba sobre o cômputo ou não, no montante da despesa com pessoal, para fins de verificação do limite estabelecido no art. 20 da LRF, dos gastos decorrentes da contratação de pessoas físicas, vinculadas ao programa “Apoio ao Exercício de mandato parlamentar”.



13. APLICAÇÕES NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE): A Auditoria, na instrução inicial (fls. 6075), apurou o resultado de **R\$ 1.819.016 mil** em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que representa **21,39%** da receita líquida de impostos e transferências, **não cumprindo** a determinação prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

Para isso, a Unidade Técnica de Instrução fez as seguintes **exclusões**:

a) Despesas da Unidade Orçamentária UEPB

Da mesma forma que nos exercícios anteriores, a Auditoria excluiu as despesas realizadas com a UEPB (**R\$ 289.095 mil**), por não admitir que a responsabilidade pelo ensino superior seja do Estado, mas sim da União, a despeito da possibilidade de inclusão em tal, além da sua aplicação mínima exigida de 25%.

b) Encargos com inativos e pensionistas da educação (ação 0724)

Com base no disposto no Art. 71, inciso VI, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, foram excluídas as despesas com inativos e pensionistas, no montante de **R\$ 395.560 mil**, haja vista tais servidores não participarem das atividades relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

c) Despesas com alimentação escolar (ação 2758)

As despesas com alimentação escolar, totalizando **R\$ 2.800 mil**, foram retiradas do cômputo da MDE, pois, conforme o Art. 71, inciso IV da Lei das Diretrizes e Bases da Educação, esses gastos não se incluem entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

d) Despesas de exercícios anteriores – Educação (Ação 0735)

O cálculo da aplicação em MDE deve ser anual (art. 212 da CF), não comportando a inclusão de despesas pertencentes a outros exercícios financeiros que, por sua vez, não tenham sido empenhadas oportunamente. Desta feita, foi excluído o montante de **R\$ 15.324 mil**.

e) Despesas Diversas

Foram excluídas despesas com alimentação, no valor de **R\$ 1.607 mil**; com manutenção e funcionamento do Centro Cultural São Francisco, no total de **R\$ 500 mil** e dispêndios com “buffet”, no valor de **R\$ 726 mil**, totalizando **R\$ 2.833 mil**.

Em resumo, verificaram-se despesas empenhadas (acima listadas), no montante de **R\$ 705.612 mil**, que, de acordo com a Auditoria, devem ser deduzidas quando da apuração do montante final de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também foram deduzidos da aplicação em MDE o total de **R\$ 27.145 mil** de **restos a pagar de 2017 não pagos até 31 de março de 2018** (Fontes 100, 101, 103 e 112).

Mesmo após a análise de defesa (fls. 7217/7229), o percentual das aplicações em MDE permaneceu sendo o mesmo, **21,39%** da receita líquida de impostos e transferências, **não atendendo** ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.



14. APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (RVM)

Na instrução inicial (fls. 6084), as aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) alcançaram o montante de **R\$ 567.424 mil**, representando **56,50%** dos recursos do FUNDEB, não atendendo, portanto, à Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), que exige o percentual mínimo de 60%. No entanto, por ocasião da análise da defesa (fls. 7234), foi admitido o valor de **R\$ 9.695 mil**, relativo a prêmio pago aos profissionais do Magistério, para efeito de cômputo do limite mínimo de **60%**, aumentando as aplicações de **R\$ 567.424 mil (56,50%)** para **R\$ 577.119 mil (57,47%)**, ainda assim, não cumprindo a legislação pertinente.

No tocante ao resultado líquido das transferências do FUNDEB, verifica-se que, no exercício, a “perda” do Estado foi de **R\$ 707.020 mil**, o que significa dizer que o Estado repassou uma quantia maior do que aquela que efetivamente recebeu. Informa-se, ainda, que essa perda é considerada aplicação em MDE, para fins de cumprimento do instituído pelo art. 212 da Constituição Federal.

15. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS): na instrução inicial (fls. 6093), as aplicações em ações e serviços públicos de saúde perfizeram o total de **R\$ 1.112.252 mil**, representando **13,08%** da receita líquida de impostos e transferências constitucionais, atendendo ao regramento contido na **Constituição Federal** (art. 198, §2º, inciso II e §3º) e no art. 6º da **Lei Complementar nº 141/2012**, que é de 12%.

16. OBRAS E ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA: O Governo do Estado realizou investimentos em **obras e atividades de infraestrutura**, durante o exercício de 2017, no montante de **R\$ 465.267 mil**, na modalidade de aplicação direta, distribuído em vinte e duas funções, sendo mais concentrados nas funções **transporte e gestão ambiental**, que somaram **R\$ 243.820 mil**, correspondente a **52,40%** do total. A seguir destacam-se algumas obras que apresentaram despesas durante o exercício de 2017:

Discriminação da obra	Em R\$ mil	
	Valor pago em 2017	
Implantação do Canal Acauã/Araçagi	85.152	
Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias	74.759	
Expansão da rede física das unidades escolares estaduais	58.136	
Construção de adutoras	43.660	
Implantação e implementação da Unidade Hospitalar na cidade de Santa Rita	35.077	
Construção de barragens e açudes	14.898	
Total	311.682	

Fonte: Relatório inicial.

Ressalte-se que a análise técnica e avaliação da regularidade das despesas envolvidas nestas obras ficaram reservadas aos processos específicos de cada uma delas.

17. FATOS RELEVANTES

Ao final, a Equipe de Auditoria apontou irregularidades (fls. 5822/6180), em razão das quais, instaurou-se o contraditório e a mais ampla defesa, tendo sido intimado o **ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, e citados os Assessores Técnicos, Contadoras, Secretário Chefe da Controladoria, **Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago**, bem como o Procurador Geral do Estado, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**. Por conseguinte, o ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

7/24

Coutinho, apresentou a defesa de fls. 6217/6928, que a Equipe Técnica analisou e concluiu (fls. 7151/7289), indicando algumas observações/recomendações e as irregularidades remanescentes a seguir listadas, da responsabilidade apenas do ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017)**, uma vez que em relação à **Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (13/06/2017 a 16/06/2017)**, não se fez menção de qualquer irregularidade sob a sua responsabilidade.

I - Observações e/ou recomendações:

1. Ausência de apresentação da “Despesa por Programa/Ação por Órgão” prevista no PPA para o exercício de 2017, sugerindo-se recomendação ao gestor para que providencie tais valores, de forma detalhada, também para os exercícios de 2018 e 2019;
2. O art. 5º, § único, da LOA contém autorização para a abertura de créditos suplementares em valor indefinido, o que constitui afronta ao art. 170, II, CE, razão pela qual se reitera a sugestão de envio de representação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;
3. No tocante à denúncia apresentada nos autos do Processo TC nº 07067/17, em que houve a edição da Resolução RPL-TC-02/2018, esta Auditoria reitera o seu posicionamento pela **procedência da denúncia** de abertura irregular de crédito suplementar;
4. Necessidade de que todos os órgãos e Poderes do Estado e entidades da administração indireta que possuem servidores efetivos vinculados ao RPPS permitam que a unidade gestora desse regime tenha acesso a todas as informações financeiras e funcionais de todos os segurados do regime previdenciário, uma vez que essas informações são necessárias à realização da avaliação atuarial;
5. Sugere-se, portanto, a adoção de providência por parte do Governador do Estado no sentido de disponibilizar os dados das Organizações Sociais INSAUDE e ECOS, a exemplo do que já ocorre com as demais Organizações Sociais, sobre seus gastos no Portal da Transparência do Governo do Estado, conforme determina a RN-TC nº 02/2017.

II – Irregularidades:

1. Constatação de diversos passivos contingentes decorrentes da atuação indevida do responsável, bem como ausência de indicação das providências a serem adotadas quando da concretização dos mencionados riscos.
2. Publicação e envio a posteriori dos Anexos da LOA a este Tribunal, prejudicando o acompanhamento da gestão e a análise técnica do citado instrumento de planejamento.
3. Contingenciamento financeiro (repasso inferior ao fixado na LOA 2017) imposto aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem a observância do disposto no art. 71 da LDO.
4. Republicação irregular e eivada de nulidade de decretos de abertura de créditos adicionais, concluindo-se que houve afronta ao princípio da legalidade das despesas contido no art. 167, inciso V, CF, em virtude da ausência da fonte de recursos mencionada na primeira publicação dos citados instrumentos.
5. Abertura de crédito especial sem a edição de lei específica, através do Decreto nº 37.322, no valor de R\$ 250.000,00.
6. Ausência de transparência na concessão de renúncias de receitas, bem como falta de indicação das medidas de compensação correspondentes.
7. Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” e “Pessoal Inativo e Pensionista” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual.
8. Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional, de terceirização de mão-de-obra da saúde por meio de Organizações Sociais e de pagamento de Férias e licenças não gozadas no cálculo da despesa total com pessoal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

8/24

9. Ultrapassagem em 6,70% do limite previsto no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, para as despesas com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.
10. Ultrapassagem em 7,97% do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, para as despesas com pessoal do Ente Consolidado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.
11. Foram cancelados, no exercício, R\$ 31.090 mil de restos a pagar processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.
12. Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15.
13. Ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV, evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento.
14. Ente federativo irregular em relação à legislação previdenciária federal, posto que não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente, sendo que o motivo que levou o Estado da Paraíba a perder o CRP administrativo correspondeu à edição da Lei Estadual nº 10.604/15 e à transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro realizada em dezembro de 2015.
15. Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012, Decreto n.º 33.674/2013, Decreto n.º 33.686/2013, Decreto n.º 35.725/2015 e Decreto n.º 35.726/2015), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários, Delegados e Peritos Oficial da Polícia Civil e Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
16. Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.
17. A omissão da função exercida pelos contratados por excepcional interesse público classificados nos campos “prestador”, “prestador apoio” e “prestador prof.” E “contrato de emergência” (Tipo de Cargo), fazendo constar no campo descrição do cargo, respectivamente, a expressão prestação de serviços e contrato de emergência.
18. A inserção da informação “outros”, no campo “tipo de cargo”, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição.
19. A inserção da informação “Especial”, no campo tipo de cargo, no qual deveria constar inativos/pensionistas, efetivos, eletivos, cargo comissionado, função de confiança, contratação por excepcional interesse público, emprego público, benefício previdenciário temporário ou à disposição.
20. Burla à regra constitucional escrita no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, bem como o desvirtuamento da exceção constante no inciso IX, do referido artigo.
21. Encaminhamento de dados divergentes entre o SAGRES, documentação solicitada pela Auditoria, Doc. 31.500/18 e o valor repassado pelo Banco do Brasil (Docs. TC nº 51.050/17, 18.454/18, 18.450/18, 31.232/18, 31.233/18, 31.234/18 (Documentos enviados pelo Banco do Brasil).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

9/24

22. Contratação de pessoal "codificado", hoje chamado de "Prestador de Serviço" sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado.
23. Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores "codificados", em burla ao art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.
24. Valores do Ativo Financeiro e Permanente apresentados no Balanço Patrimonial divergem dos valores levantados pela Auditoria.
25. Foi apurado o resultado de **R\$ 1.819.016 mil** em despesas consideradas para fins de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), valor que representa **21,39%** da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba, em 2017, não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica.
26. O Estado da Paraíba, em 2017, não cumpriu com o percentual de 60% - mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério (**57,47%**).
27. Divergências entre os dados fornecidos pelo SIOPS e aqueles disponibilizados pelo RREO – 6º Bimestre.
28. Divergências entre os valores da despesa na Função 10 apresentados através do RREO – 6º Bimestre e os disponibilizados pelo Balanço Geral do Estado.
29. O valor das despesas nas ASPS apresentado através do RREO – 6º Bimestre diverge do valor apurado pela Auditoria.
30. Despesas não comprovadas com Prestadores de Serviço ("Codificados"), no valor de **R\$ 27.775 mil**.
31. Divergência entre o número e valores pagos aos Prestadores de Serviço ("Codificados") fornecidos pelo Banco do Brasil e aqueles disponibilizados pela SES.
32. Verificou-se que mais da metade da força de trabalho do Governo do Estado da Paraíba disponível para as ASPS configura-se em Prestadores de Serviços ("Codificados"), ou seja, são pessoas sem vínculo formal e permanente com a administração pública, desprovidas de garantias salariais e de direitos básicos.
33. Alto índice de inadimplência do Programa, registrado em 31/12/2017, cujo percentual é de 76,12% do total de contratos de empréstimos/financiamentos realizados pelo EMPREENDER PB, nos exercícios de 2011 a 2017.
34. Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos realizadas por meio do EMPREENDER PB, diante da ausência de comprovação do atendimento das finalidades sociais do Programa; do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos; das recorrentes falhas dos procedimentos de concessão dos financiamentos e da ausência de fixação de critérios objetivos, previamente definidos, para a definição da localidade a ser beneficiada.
35. Não atendimento aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos no Orçamento do EMPREENDER PB/2017, tendo em vista que a execução da despesa orçamentária representou menos de 50% dos créditos originalmente disponíveis.
36. Ausência de transparência em relação aos dados referentes aos empréstimos/financiamentos concedidos pelo Programa, como número de inscrições disponibilizadas e quais os municípios foram beneficiados; quantidade e o nome das pessoas beneficiadas; que atividades econômicas foram fomentadas, entre outras, comprometendo o efetivo exercício dos controles externo e social.
37. Fragilidade do controle, acompanhamento e fiscalização do PACTO - No acompanhamento das ações pactuadas, evidenciou-se inconformidade na execução dos convênios, inclusive no cumprimento da contrapartida solidária e nas Prestações de Contas feitas pelos Municípios.
38. Incapacidade operacional das Secretarias para acompanhar a execução dos convênios de obras, principalmente aquelas a cargo da Secretaria de Estado da Educação (SEE), que concentra o maior volume de obras financiadas pelo PACTO.



Proc. TC nº 06.315/18

10/24

39. Subutilização do sistema SGI-PACTO - o Sistema de Gestão da Informação do Pacto (SGI-PACTO) deveria operacionalizar todas as etapas: Edital de chamamento aos Municípios para aderirem ao PACTO; estabelecimento da contrapartida solidária; adesão do município ao PACTO; proposição e elaboração do convênio ou outro instrumento legal; celebração, execução e prestação de contas final, mas o sistema apresenta problemas.
40. Não consolidação das informações do Pacto do Desenvolvimento Social dentre as Secretarias de Estado participantes, não havendo a informação automatizada instantânea sobre a situação (*status*) de cada convênio, estando pendentes alguns dados solicitados à Secretaria de Estado da Educação.
41. Apresentar justificativas quanto a não movimentação de recursos financeiros no exercício de 2017 dos seguintes fundos: Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, o Fundo do Centro Integrado de Ensino de Educação Física, Fundo Especial de Proteção dos Bens Valores e Interesses Difusos, Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba.

18. PARECER MINISTERIAL

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da cota de fls. 7292/7297, da lavra do então Procurador-Geral, **Dr. Luciano Andrade Farias**, solicitou o retorno dos autos à DIAFI, a fim de que fossem excluídas das aplicações em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) todas as despesas com codificados, nos termos do **Acórdão APL TC 00112/16**, posteriormente adiado por meio do **Acórdão APL TC 00763/16**, além de outras solicitações.

A Auditoria complementou a instrução (fls. 7309/7315) e concluiu, em suma, nos seguintes termos:

1. com a exclusão de toda a despesa relativa aos servidores “codificados” do cômputo das ASPS, tem-se que os dispêndios com essas ações passaram de **R\$ 1.112.252 mil** (valor correspondente ao percentual de **13,08%**) para **R\$ 908.614 mil** (montante que representa **10,68%** da receita líquida de impostos e transferências). Dentro desse contexto, vê-se que o Governo do Estado **não cumpriu com a aplicação mínima em ASPS de 12%** demandada pelo texto constitucional.
2. verifica-se, com base em pesquisa feita ao SAGRES, que só foram identificados pagamentos aos chamados “codificados”, através da Secretaria de Estado da Saúde, cuja ordenadora de despesa é a **Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**.
3. existiram despesas com pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) pagas e não comprovadas, no montante de **R\$ 5.925 mil**, cujos registros não se encontram no SAGRES.

Retornando os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** emitiu nova cota (fls. 7320/7323), na qual sugeriu a intimação do **ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho**, para que se contrapusesse acerca do novo percentual para as aplicações em ações e serviços públicos de saúde (**10,68%**) calculado pela Auditoria (fls. 7309/7315). No que tange ao enfocado nos itens “2” e “3” anteriores, entendeu que se tratavam irregularidades imputadas à então Secretária de Estado da Saúde, **Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, fazendo-se necessária citá-la, no entanto, este último pleito não foi atendido pelo Relator à época, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, que decidiu encaminhar a matéria para os autos do **Processo TC 5687/18**, Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**.

Após apresentação de nova defesa pelo **ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho (Doc. TC 45.475/19)**, a Unidade Técnica manteve (fls. 7428/7440) o mesmo percentual para as aplicações em ASPS de **10,68%** da receita de impostos e transferências.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

11/24

Solicitado novo pronunciamento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, o ilustre Procurador, **Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, emitiu, em 29/01/2020, o **Parecer nº 09/2020** (fls. 7443/7526), através do qual fez, em suma, as seguintes considerações:

Quanto à **“constatação de diversos passivos contingentes decorrentes da atuação indevida do responsável, bem como ausência de indicação das providências a serem adotadas quando da concretização dos mencionados riscos”**, percebe-se dos autos, de fato, que não foram especificadas no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) as providências exigidas pela LRF e reclamadas pela Auditoria, o que enseja a **aplicação de multa** ao ex-Governador, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo da emissão de **recomendação** para que a falha seja corrigida nas contas dos próximos exercícios. Pode-se mencionar, a título de exemplo, o manejo de ações trabalhistas contra o Estado, em virtude de verbas não adimplidas por organizações sociais que atuam na educação e que administram hospitais – envolvendo centenas de profissionais, bem como ações (trabalhistas e previdenciárias) promovidas pelos chamados “codificados”.

No tocante ao **“contingenciamento financeiro (repasso inferior ao fixado na LOA 2017) imposto aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem a observância do disposto no art. 71 da LDO”**, a **redução nas transferências financeiras deve ser proporcional e é medida que se impõe a todos os Poderes e órgãos autônomos**, conforme dispõe a LDO (Lei nº 10.730/2016) em seu art. 71. E no presente caso, o contingenciamento não foi proporcional, como determina a LDO (Lei nº 10.730/2016) em seu art. 71. É pacífico o entendimento de que o repasse mensal do duodécimo em desacordo com o orçamento (LOA e QDD) – repasse a menor ou não integral – gera **descumprimento de mandamento legal e caracteriza ato abusivo por parte do Governador**. O cenário exposto revela atos temerários de gestão por parte do Governador, atentatórios inclusive ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Com efeito, a irregularidade apontada enseja a **aplicação de multa** por parte desta Corte ao ex-Governador, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da grave infração a norma legal cometida, tendo como agravante o fato de que houve **reincidência na transgressão**, haja vista que nas contas atinentes ao exercício anterior (2016) também foram observadas as mesmas máculas. Entendeu pela gravidade da irregularidade analisada, o que contribui para a **emissão de parecer pela negatificação** das contas, destacando-se que o contingenciamento não justificado dos repasses orçamentários acaba por abalar a harmonia entre os poderes constituídos, violando ainda, no caso das autarquias universitárias, a autonomia financeira, com **grave repercussão** na seara administrativa.

Em relação à **“publicação e envio a posteriori dos Anexos da LOA a este Tribunal, prejudicando o acompanhamento da gestão e a análise técnica do citado instrumento de planejamento”**, a irregularidade é grave e demonstra que nos quase três meses iniciais de 2017 o Governo do Estado vivenciou uma ficção orçamentária, operando através de um verdadeiro “cheque em branco”, haja vista inexistirem, sob o viés da juridicidade, os anexos da Lei nº 10.850/2016 – que apenas vieram à tona em 24/03/2017. A irregularidade ocorreu também no exercício de 2016 e, em 2017, foi objeto de emissão do **Alerta TC 07/2017**. A irregularidade apontada enseja a **aplicação de multa** ao ex-Governador, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por ter prejudicado o acompanhamento da gestão por parte deste TCE/PB e a análise técnica da LOA, sem prejuízo da emissão de **recomendação** para que a falha seja corrigida nos próximos exercícios.

Sobre a **“republicação irregular e eivada de nulidade de decretos de abertura de créditos adicionais, concluindo-se que houve afronta ao princípio da legalidade das despesas contido no art. 167, inciso V, CF, em virtude da ausência da fonte de recursos mencionada na primeira publicação dos citados instrumentos”**, não há dúvidas de que houve abertura de créditos sem indicação dos recursos correspondentes, ou melhor, houve sim a indicação de recursos, **mas de recursos inexistentes**. Tal fato é facilmente comprovado pela disponibilização/publicação completamente extemporânea do DOE de 30/12/2017 – disponibilização esta tendente a sanar a grave irregularidade (abertura de crédito sem fonte de recurso) apontada pela Auditoria. Além da abertura de crédito completamente desprovida de legalidade, **houve também, ao que parece, uma tentativa de se maquiarem e tentar corrigir a irregularidade que já havia sido, de fato, consumada** – a abertura de



Proc. TC nº 06.315/18

12/24

crédito sem lastro –, uma vez que foi propositalmente “reservada” uma edição do Diário Oficial do Estado para as republicações mencionadas. A irregularidade identificada enseja a **aplicação de multa** ao ex gestor, além de **repercutir negativamente na valoração das contas** por ele prestadas.

Quanto **“à abertura de crédito especial sem a edição de lei específica, através do Decreto nº 37.322, no valor de R\$ 250.000,00”**, é indubitável a gravidade de se abrir créditos sem fundamento em lei. Além de **ir de encontro ao ordenamento jurídico nacional**, culminando inclusive em **crime de responsabilidade**, é uma afronta clara e perigosa ao primado da Separação dos Poderes. A ilegalidade apontada enseja a **aplicação de severa multa** ao então gestor, em face da grave transgressão aos mandamentos mencionados (art. 167, V, CF/88 c/c art. 42, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 11, item 2, da Lei nº 1.079/1950), bem como justifica **representação ao Ministério Público da Paraíba**, a fim de que o *Parquet* tome as providências que entender cabíveis a vista de suas competências. Sem prejuízo das medidas entabuladas nas consignações anteriores, ante a magnitude da irregularidade perpetrada, impõe-se e **emissão, por parte deste Tribunal, de parecer prévio pela reprovação das Contas de Governo** prestadas pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

Em relação à **“ausência de transparência na concessão de renúncias de receitas, bem como falta de indicação das medidas de compensação correspondentes”**, considerando que os documentos acostados pelo defendente (fls. 6457/6462) demonstram que as renúncias foram consideradas nas estimativas de receita e, ainda, a afirmação da Auditoria de que a renúncia de receita consignada na LOA de 2017 foi compatível com a estampada na LDO de 2017, entendeu que a questão tida por irregular **restou esclarecida**, devendo ser **excluída do rol final de irregularidades** de responsabilidade do então Governador.

Concernente ao **“cancelamento de restos a pagar processados, no exercício, de R\$ 31.090 mil, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN”**, em que pese o defendente ter alegado que coube a cada ordenador de despesas a solicitação para o cancelamento dos restos a pagar processados associados à sua área, a Auditoria não localizou os ofícios mencionados na defesa, motivo pelo qual manteve a impropriedade. A falha apontada deve ser detidamente **examinada nas contas prestadas por cada ordenador** envolvido e responsável pelo cancelamento, a fim de que seja averiguada, por Secretaria, a regularidade dos cancelamentos de restos a pagar processados, sob pena de responsabilidade civil do Estado.

Pertinente aos **“valores do Ativo Financeiro e Permanente apresentados no Balanço Patrimonial divergem dos valores levantados pela Auditoria”**, não houve divergência atinente ao total, haja vista que as diferenças evidenciadas no ativo financeiro e no ativo permanente se anulam na consolidação dos ativos. **Não vislumbrou, in casu, gravidade na falha apontada** a ponto de ensejar reprimendas desta Corte ao ex-Gestor. Cabe, contudo, **recomendação** para que a atual Administração siga estritamente os mandamentos legais atinentes à matéria, bem como observe sempre as orientações e normativos da contabilidade aplicada ao setor público. Como o somatório entre ativo financeiro e ativo permanente é o mesmo (A + B), observa-se que a mácula apontada tem **natureza eminentemente formal**.

No tocante às **“aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no total de R\$ 1.819.016 mil, representando 21,39% da receita líquida de impostos e transferências, não atingindo a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica”**, reitera o posicionamento exarado no **Parecer nº 067/18**, encartado aos autos da PCA do exercício anterior (2016), no sentido de que as **despesas com o ensino superior** podem sim ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE. Já quanto aos **encargos com inativos e pensionistas da educação**, assiste total razão à Unidade de Instrução, que ressalta a **impossibilidade de se considerar os dispêndios com inativos e pensionistas da educação** no cômputo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Seguindo o referido **Parecer nº 067/18**, deve ser **desconsiderada** a dedução de restos a pagar, no valor de **R\$ 27.145 mil**, não pagos até 31/03/2018, tendo em vista que os mesmos decorrem de despesas realizadas no ano em que foram inscritos contabilmente e se adota o regime de competência para as despesas públicas. Além do mais, havia recursos para os respectivos pagamentos, independentemente de quando foram honrados. Promovidos os devidos ajustes, de acordo com estes



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

13/24

esclarecimentos e com o Manual de Demonstrativos Fiscais para o exercício de 2017, o valor identificado por este MPC como tendo sido aplicado pelo Estado da Paraíba em MDE em 2017 foi da ordem de **R\$ 2.135.256.000,00**, representando **25,11%** da receita líquida de impostos, atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente. Dentro do tema **“investimentos em educação”**, numa visão macro, enxerga que a política pública adotada pelo Governador do Estado da Paraíba ao longo do exercício financeiro de 2017 **não ostenta condições de receber um posicionamento técnico favorável deste Tribunal**, embora tenha o Chefe do Executivo Estadual aplicado formalmente, no entender deste *Parquet* de Contas, um percentual ligeiramente acima do piso constitucional em MDE.

Concernente ao **“não cumprimento, pelo Estado da Paraíba, em 2017, do percentual de 60% - mínimo a ser aplicado em Remuneração dos Profissionais do Magistério”**, após analisar a defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria considerou os prêmios pagos aos professores (**R\$ 9.695.199,24**) e retificou o montante considerado na remuneração dos profissionais do magistério, de **R\$ 567.424.000,00** para **R\$ 577.119.000,00**, culminando em uma aplicação em valorização do pessoal do magistério da ordem de **57,47%** dos recursos do FUNDEB. Ainda que esta Corte não venha a aderir ao raciocínio esposado por este MPC/PB no que tange à necessidade de **avaliação qualitativa dos gastos com a educação pública**, limitando-se à análise de índices legalmente previstos, a questão da não aplicação do índice legal mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, **por si só, já macula as contas** no quesito Educação, razão pela qual também se posiciona este Ministério Público de Contas, quanto aos aspectos ora analisados, pela **emissão de parecer contrário**.

Quanto ao tema da **“saúde”**, foram apontadas diversas irregularidades pela Auditoria, no entanto, teve-se apenas às **“despesas não comprovadas com Prestadores de Serviço (“Codificados”), no valor de R\$ 5.925 mil (5.1.1.2, 5.6 e fls. 7309/7315)”** e aos **“dispêndios com ASPS atingiram R\$ 908.614 mil, representando 10,68% da receita corrente líquida de impostos e transferências, não cumprindo com a aplicação mínima de 12% demandada pelo texto constitucional (fls. 7309/7315)”**, quanto ao primeiro tópico, mostrou ser **imprescindível a intimação da gestora da Saúde (e ordenadora das despesas) no Processo TC nº 05687/18, para se manifestar sobre as despesas com pessoal da Secretaria de Estado da Saúde não comprovadas**, sob pena de cair no esquecimento desta Corte aproximadamente 6 milhões de reais a título de despesa sem comprovação ocorrida ao longo de 2017. Quanto a **“não aplicação, pelo Estado, do percentual mínimo de 12% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente”**, destaque-se, por oportuno, que a Constituição já estabeleceu o patamar mínimo de gastos em saúde, oriundo da arrecadação de impostos e transferências constitucionais (12% no caso dos estados), **não podendo tal parâmetro ser objeto de mitigação**, existindo apenas a possibilidade deste valor ser majorado, a critério do gestor, mas nunca reduzido. Assim, o Estado da Paraíba, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde, em 2017, apenas **10,68%**³ das receitas de impostos próprios e repartidos, **não cumpriu** o sobredito preceito constitucional, representando tal eiva inequívoca gravidade na gestão pública, o que enseja a **negativação das contas apresentadas**, com a **emissão incontestada de parecer desfavorável**.

Com relação a **“não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional, de terceirização de mão-de-obra da saúde por meio de Organizações Sociais e de pagamento de férias e licenças não gozadas no cálculo da despesa total com pessoal”**, os valores pagos a título de **bolsa de desempenho profissional** ostentam nítido viés remuneratório (não indenizatório) e, por isso, **devem ser incluídos** para fins de cálculo de despesa de pessoal, especialmente em razão do disposto no art. 18, da LRF. No tocante a não inclusão dos gastos com **terceirização de mão-de-obra da saúde** por meio de organizações sociais, bem como ausência de cômputo do **pagamento de férias e licenças**

³ Conforme determinações desta Corte provenientes do Acórdão APL TC 00112/16 e do Acórdão APL TC 00763/16, foram excluídos os gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com ações e serviços públicos de saúde.



Proc. TC nº 06.315/18

14/24

não gozadas no cálculo da despesa total com pessoal, este MPC mais uma vez se acosta ao posicionamento da Auditoria, no sentido de que **devem ser incluídos** no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF. Ressaltou, ainda, que no exercício em análise, apesar de estar legalmente obrigado a fazer a inclusão dos gastos com pessoal das Organizações Sociais nas despesas de pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na LRF, tal medida não foi promovida pelo Governo do Estado, de modo que **os gastos com pessoal das “OS” não foram levados em consideração para fins de limites de despesas do ente.**

Pertinente às **“ultrapassagens em 6,70% e 7,97% da Receita Corrente Líquida - RCL, em relação, respectivamente, aos limites previstos para o Poder Executivo e para o Ente Consolidado, nos termos do artigo 20, inciso II, alínea “c”, e artigo 19, inciso II, da Lei LRF”**, conforme já manifestado por este *Parquet* nos autos do Processo TC nº 05186/17 (PCA de 2016 do Governador), **urge que este Tribunal de Contas defina com clareza, de uma vez por todas, a forma de cômputo das despesas com pessoal de poderes/órgãos e do ente, promovendo uma revisão dos Pareceres Normativos (ex: PN TC 77/2000, PN TC 05/2004, PN TC 12/2007).** Se assim não o fizer, esta Corte deve consentir que as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão responsável pela consolidação/padronização das normas contábeis no âmbito nacional, **sejam respeitadas e prevaleçam de uma vez por todas**, de modo que o entendimento do Tesouro Nacional seja o efetivamente utilizado por este Sinédrio de Contas, assim como também deve ocorrer em todas as Cortes de Contas do país. Salienta que alguns entendimentos contidos nos Pareceres Normativos do TCE/PB afrontam diretamente disposições legais, como é o caso do artigo 18 da LRF, que determina a inclusão na DTP das contribuições recolhidas à Previdência. Por fim, entende que essas ultrapassagens são **irregularidades graves** e que ensejam pesada reprimenda por parte deste Tribunal, a exemplo da **aplicação de multa** (art. 56, II, da LOTCE/PB) e da **negativação das contas prestadas.**

Quanto à **“Ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15”**, o dever da PBPREV manter o sistema de acompanhamento e controle de saldos não exime o Ente de identificar e escriturar de forma individualizada os recursos de um fundo utilizados pelo outro. A falta de evidenciação – quer nos balanços gerais apresentados, quer nas notas explicativas que os complementam – da transferência de recursos financeiros entre os Fundos Financeiros e Capitalizados pertencentes ao Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais constitui **falha grave**, passível da **aplicação de multa**. Cabe, ainda, a emissão de **determinação ao chefe do Executivo**, a fim de que, junto com a Contadoria Geral do Estado, corrija a impropriedade relatada, fazendo constar – nos demonstrativos consolidados e notas explicativas que compuserem a Prestação de Contas dos próximos exercícios de responsabilidade do Governador, as informações pertinentes (constituição, controle e avaliação de operações entre os Fundos Financeiros e Capitalizados vinculados ao RPPS Estadual).

No tocante à irregularidade concernente ao **“Ente federativo irregular em relação à legislação previdenciária federal, posto que não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente, sendo que o motivo que levou o Estado da Paraíba a perder o CRP administrativo correspondeu à edição da Lei Estadual nº 10.604/15 e à transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro realizada em dezembro de 2015”**, não cabe, até o presente momento, em vista da liminar concedida e do sobrestamento mencionado, a emissão de juízo de valor por parte desta Corte de Contas acerca do fato de o Ente não possuir administrativamente o aludido CRP, uma vez que o Estado, via judicial, conseguiu decisão, ainda que provisória, favorável, de modo a **não sofrer as sanções** decorrentes da ausência de CRP.



Referente à **“Ausência de criação, mediante lei, do quadro de pessoal próprio da PBPREV, evitando-se, desse modo, a nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos que, pela sua natureza, não se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento”**, tanto no exercício em exame quanto nos pretéritos o provimento dos cargos em comissão foi desvirtuado para albergar situações não previstas na legislação, **fato grave** e que merece a **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, com o agravante de a falha ter sido detectada em exercícios passados, sem que fossem tomadas as providências cabíveis por parte do então Governador.

Sobre os codificados, foram apontadas várias irregularidades, dentre as quais, podemos citar, **“Burla à regra constitucional escrita no art. 37, inciso II, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, bem como o desvirtuamento da exceção constante no inciso IX, do referido artigo”**, **“Contratação de pessoal “codificado”, hoje chamado de “Prestador de Serviço” sem respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública, da legalidade, oficialidade, publicidade e formalismo moderado”**, **“Não concessão dos direitos sociais mínimos aos servidores “codificados”, em burla ao art. 7º da Constituição Federal/1988, conforme entendimento jurisprudencial pacificado”**, **“Despesas não comprovadas com Prestadores de Serviço (“Codificados”), no valor de R\$ 5.925 mil”** e **“Divergência entre o número e valores pagos aos Prestadores de Serviço (“Codificados”) fornecidos pelo Banco do Brasil e aqueles disponibilizados pela SES”**. É manifestamente injustificável o comportamento do então Governador da Paraíba no trato da questão ao longo de todos esses anos. Tal prática representa comportamento ofensivo ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Demais disso, quando o gestor público dispensa indevidamente o concurso para a admissão de servidores, acarreta a lesividade ao interesse coletivo, bem como vilipendia critérios de probidade (art. 11, da Lei Nacional n.º 8.429/92) e de impessoalidade. Explica que **a Paraíba deixou de recolher ao INSS – só a título de obrigações patronais referentes aos codificados de 2017 – mais de 50 milhões de reais**. Tal situação de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e seus encargos moratórios (juros e multas), que o Estado terá que arcar, quando do eventual recolhimento do montante devido, compromete consideravelmente as gestões futuras. Em função da gravidade dos fatos, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela inserção desta anomalia administrativa como fundamento hábil e idôneo à **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação** destas Contas de Governo, máxime quando se sabe que a falha vem ocorrendo no seio da Administração Pública Estadual pelo menos desde o exercício de 2011, sem resolução definitiva por parte do Chefe do Executivo Estadual, emergindo daí a **possibilidade do cometimento de ato de Improbidade Administrativa pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho**.

Em relação ao “Programa EMPREENDER”, foram identificadas as seguintes irregularidades: **“Alto índice de inadimplência do Programa, registrado em 31/12/2017, cujo percentual é de 76,12% do total de contratos de empréstimos/financiamentos realizados pelo EMPREENDER PB, nos exercícios de 2011 a 2017”**, **“Ausência de justificativa material que legitime as concessões de créditos realizadas por meio do EMPREENDER PB, diante da ausência de comprovação do atendimento das finalidades sociais do Programa; do alto índice de inadimplência dos créditos concedidos; das recorrentes falhas dos procedimentos de concessão dos financiamentos e da ausência de fixação de critérios objetivos, previamente definidos, para a definição da localidade a ser beneficiada”**, **“Não atendimento aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos no Orçamento do EMPREENDER PB/2017, tendo em vista que a execução da despesa orçamentária representou menos de 50% dos créditos originalmente disponíveis”** e **“Ausência de transparência em relação aos dados referentes aos empréstimos/financiamentos concedidos pelo Programa, como número de inscrições disponibilizadas e quais os municípios foram beneficiados; quantidade e o nome das pessoas beneficiadas; que atividades econômicas foram fomentadas,**



Proc. TC nº 06.315/18

16/24

entre outras, comprometendo o efetivo exercício dos controles externo e social, as quais estão contidas também nos autos da Prestação de Contas do Empreender, relativas ao exercício de 2017 (Processo TC 05720/18), julgadas **regulares com ressalvas**, conforme o Acórdão APL TC 00370/19, de 03/09/2019. Dentre as listadas, merece especial atenção o **elevado percentual de inadimplência**, revelando a existência de um sério problema nos procedimentos do Empreender, seja na seleção de projetos, seja nas ações de pós-crédito. Convém a esta Corte de Contas expedir **recomendação** para que os editais do Programa Empreender prevejam uma fase de reapresentação do Plano de Negócios ajustado ao valor de crédito fixado, bem como a de prestação de contas, em que os beneficiados comprovem a aplicação dos recursos recebidos através de recibos, notas fiscais, cópias de cheques ou número de depósitos. O obstáculo ao acesso às ferramentas de gestão do Programa Empreender testemunha a favor da intenção em se manter dados e informações obscuras, não acessíveis ao órgão de controle e à sociedade. Quanto à execução orçamentária correspondente a menos de 50% dos créditos originalmente disponíveis, com todas as vênias ao Corpo de Instrução, este **Parquet não vislumbra tratar-se propriamente de irregularidade**. Assim, diante do contexto que envolve a efetivação dos financiamentos no âmbito do EMPREENDER, entende-se que o fato ora abordado **não tem potencial para macular a gestão do Programa**, cabendo **recomendação** para que se busque uma maior correlação, na medida do possível, entre créditos disponibilizados e despesas realizadas. Por fim, a título de registro, convém trazer à baila o fato de que algumas das irregularidades elencadas no **Proc. TC nº 05720/18** (PCA do Programa Empreender, exercício de 2017), por determinação consignada no **Acórdão APL - TC 00370/19**, deveriam ser encaminhadas ao presente compêndio processual, para aqui serem examinadas. Entretanto, **não foi juntada aos autos a mencionada decisão colegiada**. As irregularidades referidas são as seguintes: a) Criação de cargos através de Medida Provisória; b) Ausência de definição de atribuições e da formação profissional compatível com o cargo em comissão; c) A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas, operacionais e burocráticas, contrariando o art. 37 da Constituição Federal. Considerando que as determinações do **Acórdão APL - TC 00370/19** não foram encartadas no presente feito, e, ainda, levando em conta o fato de que não foi oportunizada à referida autoridade o contraditório acerca das impropriedades em tela, e que **não se vislumbra que tais eivas têm o condão de alterar a conclusão deste Tribunal referente às contas do ex-Governador**, com vistas a evitar o adiamento da apreciação do feito em epígrafe, salvo juízo diverso, **não se vislumbra prejuízo em deixar de apreciar tais máculas nesta oportunidade**, destacando-se, outrossim, que as demais máculas remanescentes já são suficientes para **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo.

No tocante às irregularidades relativas ao “Programa PACTO pelo Desenvolvimento Social da Paraíba”, a saber, ***“Fragilidade do controle, acompanhamento e fiscalização do PACTO - No acompanhamento das ações pactuadas, evidenciou-se inconformidade na execução dos convênios, inclusive no cumprimento da contrapartida solidária e nas Prestações de Contas feitas pelos Municípios”***, ***“Incapacidade operacional das Secretarias para acompanhar a execução dos convênios de obras, principalmente aquelas a cargo da Secretaria de Estado da Educação (SEE), que concentra o maior volume de obras financiadas pelo PACTO”***, ***“Sub-utilização do sistema SGI-PACTO - o Sistema de Gestão da Informação do Pacto (SGI-PACTO) deveria operacionalizar todas as etapas: Edital de chamamento aos Municípios para aderirem ao PACTO; estabelecimento da contrapartida solidária; adesão do município ao PACTO; proposição e elaboração do convênio ou outro instrumento legal; celebração, execução e prestação de contas final, mas o sistema apresenta problemas”*** e ***“Não consolidação das informações do Pacto do Desenvolvimento Social dentre as Secretarias de Estado participantes, não havendo a informação automatizada instantânea sobre a situação (status) de cada convênio, estando pendentes alguns dados solicitados à Secretaria de Estado da Educação”***, a gestão pactuada, ainda que tenha participação de cada secretaria de Estado, é opção política de gestão do chefe do Executivo, motivo pelo qual é pertinente a análise no bojo da PCA, posto que **a matéria integra as contas globais do governo**. O **Parquet acompanhou integralmente a manifestação técnica** de fls. 6142/6150, a qual



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

17/24

concluiu pela **reincidência** da gestão quanto à “fragilidade no controle e fiscalização dos acordos/convênios firmados pelo Pacto Social, detectada nos anos anteriores”.

No que tange à Bolsa Desempenho, foram apontadas as seguintes irregularidades: **“Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decreto n.º 32.160/2011, Decreto n.º 32.719/2012, Decreto n.º 33.674/2013, Decreto n.º 33.686/2013, Decreto n.º 35.725/2015 e Decreto n.º 35.726/2015), aos Servidores do Grupo Magistério, Servidores Militares em atividade, Servidores Fiscais Tributários, Delegados e Peritos Oficial da Polícia Civil e Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal”**, **“Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal”**, repisou o que foi consignado no **Acórdão APL TC 751/17**, referente às contas do Governo do Estado de 2015, acerca de determinação para utilizar-se de lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de Desempenho pelo Estado. Não é possível que a lei apenas crie determinada parcela remuneratória (autorize a concessão da Bolsa de Desempenho), deixando ao completo alvedrio do gestor a fixação dos valores e critérios de concessão, como vem acontecendo há anos na Paraíba. Sobre a irregularidade do pagamento da aludida Bolsa Desempenho aos servidores fiscais tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), não há muito o que discorrer ante a **flagrante afronta ao que apregoa o art. 39, § 4º, da Carta Constitucional**. Além disso, quando aviou defesa, o então gestor não apresentou qualquer argumento com vistas a desconstituir o entendimento da Auditoria desta Corte, motivo pelo qual, a eiva – que vem de longa data e ainda persiste, merece **fortes reprimendas** por parte deste Tribunal e enseja a **negativação das contas prestadas**, sem prejuízo da **aplicação de multa** (art. 56, II c/c IV, da LOTCE/PB) ao ex-Governador.

Acerca da **“falta de transparência nas informações encaminhadas via SAGRES”**, sabe-se que a alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) com as informações públicas é de responsabilidade dos gestores estatais, e, nesse contexto, a não apresentação das informações necessárias para alimentar o sistema ou, ainda, a apresentação de dados incorretos/incompletos, além de dificultar o tão importante e almejado controle social, compromete o trabalho de controle externo exercido pelos órgãos competentes. No caso dos autos, como as irregularidades evidenciadas são remanescentes dos exercícios de 2015 e de 2016, ensejam a **aplicação de multa** ao ex-Chefe do Executivo, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de **determinações** a fim de que o atual Governador corrija as falhas de informação na alimentação do SAGRES, nos moldes propostos pela Unidade de Instrução.

Ao final, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho – Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2017, sobretudo pelo(a): a) persistência injustificada de codificados na estrutura administrativa do Estado; b) contingenciamento financeiro imposto a alguns Poderes e órgãos sem a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) republicação irregular de decretos de abertura de créditos adicionais; d) abertura de crédito especial sem autorização legal; e) não aplicação do índice legal mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; f) não aplicação do índice constitucional mínimo de 12% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde; g) ultrapassagem do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo;
2. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO da Sra. Ana Lígia Costa Feliciano – Vice-Governadora, no período em que exerceu a Governadoria (13/06/2017 e 16/06/2017);



Proc. TC nº 06.315/18

18/24

3. REMESSA DE CÓPIA DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a fim de que, ante todas as constatações encartadas nos autos, tome as providências que entender cabíveis, em especial: a) para fins de verificação da prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado; b) em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal (art. 167, V, da CF/88);
4. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes aos codificados (em montante estimado, referente à competência 2017, superior a 50 milhões de reais);
5. APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em face das graves e inúmeras irregularidades e ilegalidades perpetradas ao longo de sua gestão em 2017, detalhadas no presente encarte processual;
6. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO – Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle, as quais se repetiram ao longo das gestões que o antecederam;
7. IMEDIATA REVISÃO, POR PARTE DESTA CORTE DE CONTAS, DOS PARECERES NORMATIVOS que disciplinam a metodologia de cálculo da despesa total com pessoal, adotando-se um critério objetivo e compatível com a legislação pertinente.

Com base nas recentes apurações da Operação Calvário, o Conselheiro Relator determinou (fls. 7530/7531) o retorno dos autos à Auditoria para a atualização dos dados, com repercussão na presente Prestação de Contas.

Em atenção ao pedido, a Equipe Técnica elaborou o relatório de fls. 7954/8019, com as atualizações decorrentes da Operação Calvário, que concluiu por:

1. **apurar novo índice com MDE: 20,86%** (antes era **21,39%**) da receita líquida de impostos e transferências. Ainda que em discordância com o posicionamento desta Auditoria, caso sejam incluídas as despesas com UEPB, o percentual será de **24,31%** da receita líquida de impostos e transferências.
2. **apurar novo índice com ASPS: 10,18%** (antes era **10,68%**) da receita líquida de impostos e transferências.
3. **ratificar as demais irregularidades** postas no Relatório de Análise de Defesa (fls. 5822/6180), com as adequações constantes no Relatório de Análise de Defesa (fls. 7151/7289) e no Relatório de Complementação de Instrução (fls. 7309/7315), bem como com os ajustes em função das análises realizadas naquele relatório técnico.

Acerca destas recentes conclusões, houve a instauração do contraditório e a análise da defesa apresentada pela Autoridade Responsável (fls. 8035/8039), tendo a Unidade Técnica de Instrução concluído (fls. 8048/8058) nos seguintes termos:

- a) *Apesar de existirem informações relevantes dentre os processos que abordam a Operação Calvário e tramitam nesta Corte de Contas, o Órgão Técnico entende que **não é prudente a exclusão de valores do cômputo do índice de aplicação com saúde e com educação na presente fase processual;***
- b) *Verifica-se, através do Relatório Inicial e posterior Complementação de Instrução, que o Governo do Estado, no exercício de 2016, não apresentou resultado satisfatório quanto à aplicação mínima em ASPS – atingiu 10,68% da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais – e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (aplicou 21,39% da referida fonte de recursos) – vide Relatório Inicial (fls. 5822/6180) – Tabelas 5.1.a (fls.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

19/24

6093) e 4.1.2.4.a (fls. 6072) – e Relatório de Complementação de Instrução (fls. 7309/7315) – Tabelas às fls. 7226 e 7311;

- c) *A complementação das informações realizada pela Auditoria não interfere de forma significativa nos índices finais de aplicação em saúde e em educação – que já se encontravam abaixo daqueles exigidos pela Constituição Federal -, cabendo ao Órgão Julgador deste Tribunal a decisão de considerar ou não as alterações de tais índices;*
- d) *Quanto à suspensão temporária do processo até o julgamento definitivo da ação penal e, subsidiariamente, a suspensão do julgamento apenas dos fatos atualizados pela auditoria no Relatório de Complementação de Instrução, requeridas pelo defendente, a Auditoria entende que não há a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação, ante a independência das esferas judicial e de controle (conforme proferido pelo Ministério Público de Contas – vide trecho do Acórdão APL TC 029/2021, citado no item 3.2 do presente relatório);*
- e) *Ratificam-se as irregularidades elencadas no Relatório de Complementação de Instrução às fls. 8.011/8.018 dos autos.*

Instado a se pronunciar, o **Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu Cota s/n (fls. 8061/8067), em 27/04/2021, na qual **ratificou** as conclusões do **parecer ministerial** de fls. 7443/7526, tecendo, em especial, as seguintes considerações:

É fato público e notório que a Operação Calvário, “*embora não tenha chegado ao seu desfecho (julgamento definitivo de mérito pelo Poder Judiciário), envolveu atores políticos, agentes econômicos, representantes das entidades do terceiro setor e pessoas ligadas ao núcleo administrativo do Estado da Paraíba.*”

(...)

*Dessa forma, a provável participação do Sr. Ricardo Vieira Coutinho em atos e procedimentos que ensejaram **despesas não comprovadas com a contratação de organizações sociais** deve ser esquadrihada por esta Corte (fixação da responsabilização financeira do agente público). No entanto, para esta Procuradoria Geral, **as providências consentâneas precisam ser concretizadas no leito processual adequado, ou seja, nos feitos que já tramitam neste Tribunal** e possuem por objeto específico justamente a verificação da legalidade e legitimidade dos dispêndios assumidos pelo Estado da Paraíba com a contratação indiscriminada de organizações sociais para a atuação nas áreas da educação e saúde públicas.*

(...)

Demais disso, o atual Secretário de Estado da Saúde Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, ao assumir a Pasta, determinou a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL direcionada à apuração de danos aos Cofres Públicos e identificação dos responsáveis quanto aos desvios de valores no contexto da contratação das organizações sociais para a administração de hospitais e unidades de saúde da Paraíba, consoante o Documento Eletrônico TC n.º 01272/20.

Com efeito, a Tomada de Contas Especial tem por escopo a verificação da ocorrência de danos ao Erário, a sua quantificação e a identificação dos responsáveis, cabendo ao Tribunal de Contas competente o julgamento dos fatos (fase externa da TCE). É nesse contexto que esta Corte de Controle deve realizar minucioso exame a respeito de possível desfalque aos Cofres do Estado por meio da espúria contratação de organizações sociais.

*Demais disso, a instrução probatória exposta nestes autos descortinou graves irregularidades, aptas a **legitimar a emissão de parecer técnico contrário** às Contas de Governo prestadas pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, como ocorrido, aliás, no recente exame do exercício financeiro de 2016 (Processo TC n.º 05186/17), destacando-se que, **mesmo antes da deflagração da operação calvário, o Parquet já encontrava elementos para se manifestar pela irregularidade das contas em análise, com sugestão de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Proc. TC n° 06.315/1820/24

Na oportunidade, o TCE/PB, **dentre outros aspectos**, tomou por parâmetro as falhas atinentes à permanência dos chamados “codificados” na estrutura administrativa do Estado como motivação para o parecer técnico negativo.

Dessa maneira, dada a reincidência das máculas do exercício de 2016, em 2017, **deve o Plenário repisar seu posicionamento, nos moldes do Acórdão APL – TC 029/2021 e do Parecer PPL – TC 010/2021, exarados no citado Processo TC n.º 05186/17”** (grifos nossos).

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **consonância** com o Parecer Ministerial, especialmente no que diz respeito aos índices das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de **25,11%** da receita de impostos e transferências tributárias, atendendo à exigência do art. 212 da Constituição Federal, aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de **10,68%** da receita de impostos e transferências tributárias, abaixo da exigência constitucional (12%) e aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) de **57,47%**, abaixo do limite mínimo de 60% (Lei 11.494/2007), voto no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas:

1. **EMITAM E REMETAM** à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Exmo. ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017);
2. **EMITAM E REMETAM** à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Exma. Governadora do Estado da Paraíba, Sra. **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (13/06/2017 a 16/06/2017), com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do RITCE/PB;
3. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017);
4. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** (13/06/2017 a 16/06/2017);
5. **APLIQUEM MULTA** ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **90,73 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
6. **ORDENEM** a remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;
7. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos codificados (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
8. **EXPEÇAM RECOMENDAÇÕES** ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, no sentido de que:
 - 8.1. promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Proc. TC nº 06.315/1822/24

- 8.2. adote providências no sentido de regularizar a ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15;
- 8.3. restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto.



Proc. TC n° 06.315/18

23/24

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
 Ente: **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**
 Exercício: **2017**

Autoridades responsáveis:

Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017

Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO - 13/06/2017 a 16/06/2017

Patrono/Procurador habilitado:

Advogado FELIPE GOMES DE MEDEIROS (OAB/PB 20.227)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – EXERCÍCIO 2017 – SOB A RESPONSABILIDADE DOS EX-GOVERNADORES, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017) e a Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO - 13/06/2017 a 16/06/2017 – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 0210/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.315/18**, referente à Prestação de Contas Anual dos Ex-Governadores do Estado da Paraíba, **Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017)** e **Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (13/06/2017 a 16/06/2017)**, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão extraordinária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017)**;
2. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela ex-Governadora do Estado da Paraíba, **Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (13/06/2017 a 16/06/2017)**;
3. **APLICAR MULTA** ao ex-Governador do Estado da Paraíba, **Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **90,73 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **ORDENAR a remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Proc. TC nº 06.315/18

24/24

5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos codificados (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
6. **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, no sentido de que:
 - 6.1. promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise;
 - 6.2. adote providências no sentido de regularizar a ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15;
 - 6.3. restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Procurador Geral do Ministério Público de Contas
 Publique-se, registre-se e cumpra-se.
 Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno
João Pessoa, 04 de junho de 2021.

Assinado 7 de Junho de 2021 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2021 às 12:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL